



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 950/2017

SÚMULA. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 38 da Lei Municipal nº 315/2013, a qual dispõe sobre estrutura administrativa e o plano de carreira dos servidores efetivos da câmara municipal de jardim alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. O art. 38 da Lei municipal nº 315/2013 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º.

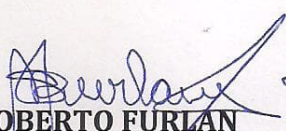
Art. 38. (...).

§1º. O total de Cargos Comissionados fica limitado a 15% (quinze por cento) do total de Cargos Efetivos.

§2º. Na hipótese de a aplicação do percentual indicado no §1º resultar em número fracionado, a fração será arredondada para 01 (um) cargo, se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DE JARDIM ALEGRE, Gabinete do Prefeito, aos dezanove dias do mês de junho de dois mil e dezessete.


JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 465

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 21 de Junho de 2017

Art. 13. O contribuinte poderá solicitar revisão de lançamento do tributo, em processo administrativos fundamentado, obedecida à legislação pertinente e atendidos os princípios gerais tributários, principalmente o da capacidade contributiva e do não confisco.

Parágrafo Único. Os encargos moratórios previstos pela legislação poderão ser recalculados tendo como base de cálculo o resultado da revisão prevista no **caput**, aplicando-se, no que couber, os benefícios desta Lei.

Art. 14. O pedido de parcelamento será efetuado junto a Departamento de Finanças, no Paço Municipal.

Art. 15. O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens – ITBI.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Gabinete do Prefeito, aos dezenove dias do mês de junho de dois mil e dezessete.

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 950/2017

SÚMULA. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 38 da Lei Municipal nº 315/2013, a qual dispõe sobre estrutura administrativa e o plano de carreira dos servidores efetivos da câmara municipal de jardim alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. O art. 38 da Lei municipal nº 315/2013 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º.

Art. 38. (...).

§1º. O total de Cargos Comissionados fica limitado a 15% (quinze por cento) do total de Cargos Efetivos.

§2º. Na hipótese de a aplicação do percentual indicado no §1º resultar em número fracionado, a fração será arredondada para 01 (um) cargo, se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 465

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 21 de Junho de 2017

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DE JARDIM ALEGRE, Gabinete do Prefeito, aos dezenove dias do mês de junho de dois mil e dezessete.

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 952/2017

SÚMULA. Regulamenta a produção, remoção, responsabilização e sanções sobre os geradores de lixo extraordinário e de construção do município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º- Esta Lei normatiza as atividades inerentes a produção, remoção, responsabilização e sanções a serem aplicadas aos geradores de lixo extraordinário e de construção.

Art. 2º- Define gerador de lixo extraordinário todo aquele que através de poda, roçada ou promotor de construção, produzirem detritos derivados de poda, roçada e construção.

I – Abrangem os resíduos de poda e roçada derivada de manutenção de jardim, árvores ou horta de habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidade a serem estabelecidas pelo órgão municipal competente.

II – Abrangem os resíduos de entulho de pequenas obras de reforma, de demolição ou de construção em habitação unifamiliar, multifamiliar e pessoas jurídicas, especialmente restos de alvenaria, concreto, madeiras, ferragens, vidros e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidade estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal competente.

Parágrafo único. Fica determinado que para a produção de lixo extraordinário, o gerador deverá se dirigir necessariamente antes de produzir o lixo extraordinário ao setor de meio ambiente, a fim de receber permissão para o empreendimento.

Capítulo I